



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1621/2019

Mensagem n.º 033/2019

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2019

PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2019, de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “**DAR-SE-Á NOVA REDAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2010, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

“Sob o prisma jurídico, o projeto de lei complementar, de iniciativa parlamentar, padece de manifesta inconstitucionalidade forma (vício insanável de iniciativa), tendo em vista que a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos é matéria reservada a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

...

Ora, a Lei Orgânica do Município de Cariacica é clara ao definir como competência privativa do Executivo Municipal legislar acerca de matéria que verse sobre pessoal da Administração. Portanto, não é do Poder Legislativo Municipal a competência para acrescentar dispositivos ao Estatuto do Servidores Públicos Municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1621/2019

Mensagem n.º 033/2019

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2019

Nestes termos, a proposição legislativa e análise, oriunda da Câmara de Vereadores, a evidencia, usurpou a iniciativa para deflagração do processo legislativo reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, ao pretender alterar norma pertinente ao regime administrativo disciplinar do servidores do Poder Executivo Municipal, cominando assim, em grave ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado que adentra a competência do Executivo Municipal, que é a única detentora para legislar acerca de assunto que verse sobre a matéria de pessoal da administração municipal, havendo flagrante usurpação de iniciativa devidamente consubstanciada no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente e razoável, motivo pelo qual concluímos pela manutenção do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Junho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA